



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.349 - AL (2017/0181645-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUERREIRO FERNANDES GUZZO -
AL009323B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. FRAUDES OCORRIDAS NA EMISSÃO DE VALES POSTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa.

2. Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1.472.944/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe de 28.6.2016).

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.349 - AL (2017/0181645-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUERREIRO FERNANDES GUZZO -
AL009323B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 91-92, e-STJ):

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Apelações de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Entendeu o Juízo originário que restaram comprovadas fraudes ocorridas na emissão de vales postais junto à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) pelo acórdão do TCU, e que a busca de ressarcimento ao Erário é uma pretensão imprescritível. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), mas com a cobrança suspensa em razão da benesse da justiça gratuita.

II. Apela o particular, representado pela Defensoria Pública da União, alegando que o direito da embargada em atuar junto ao TCU havia decaído, posto que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a vigência da Lei nº 9.787/99, considerando que os atos administrativos foram anteriores à sua edição, e a autuação no TCU, ocorrida em 13/02/2004. Aduz que o embargante não teve acesso aos autos do procedimento ocorrido no TCU, bem como da decisão que julgou o recurso interposto, pelo que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia o provimento, do recurso de apelação para que sejam julgados procedentes os embargos à execução.

III. Apela o ECT argumentando que a verba honorária foi fixada em valor irrisório. Requer a fixação dos honorários no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

IV. Cuida-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução, reconhecendo a higidez dos créditos cobrados na execução fiscal, relacionados a acórdão do TCU que atestou a ocorrência de fraude postal em estabelecimento da ECT, em procedimento de Tomada de Contas.

V. No caso, verifica-se uma grande escassez de material probatório juntado ao processo, não havendo cópia da CDA que embasa a execução fiscal ou mesmo cópia do acórdão do TCU constantemente referido nos autos. Observa-se pelos poucos elementos de prova que foi proposta execução fiscal de título extrajudicial contra o senhor Rogério dos santos Aguiar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no Acórdão nº. 400/2009 proferido pelo TCU, no qual se reconheceu fraudes na emissão de vales postais, causando um prejuízo a ECT na monta de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

VI. A mera alegação genérica de que o procedimento administrativo de tomada de contas que tomou curso no TCU não respeitou os princípios, da ampla defesa e do contraditório são insuficientes para macular a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. Diga-se, ainda, que mesmo se considerada como verdade a alegação do embargante/apelante feita à fl. 34v; de que "mesmo tendo sido notificado do processo de Tomada de Contas Especial, como consta do aviso de recebimento anexo, o apelante, por ser pessoa leiga, de pouco conhecimento jurídico, não teve a oportunidade de apresentar defesa no âmbito administrativo em relação à condenação que lhe insurgia", ela não indica nenhum vestígio de ilegalidade na decisão do TCU.

VII. Quanto à alegação de decadência ou prescrição, este egrégio Regional tem se posicionado de que nos casos de acórdão do Tribunal de Contas da União contendo condenação de ressarcimento de danos causados ao Erário, aplica-se o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que, em sua parte final, consigna a imprescritibilidade de tal pretensão. Ademais, não há que se falar em decadência quando se trata de dívida não tributária. Precedentes: Quarta Turma, AC/PB 08005982620134058200, Rel. Des. Federal Convocado Cesar Carvalho, unânime, Julgamento: 06/08/2015; Segunda Turma; AC 563728/PE, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, unânime, DJE: 05/12/2013, p. 403.

VIII. No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, este Colegiado vem fixando os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, mas com a suspensão do crédito prevista na Lei nº. 1.060/50.

IX. Apelações da ECT e do particular improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 107-108, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 54 da Lei 9.784/1999. Sustenta que o prazo de 5 (cinco) anos para que a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) autuassee o TCU esgotou-se em 1.2.2004 e a apuração do procedimento administrativo somente se iniciou em 13.2.2004, motivo pelo qual entende que houve a decadência do direito da recorrida em reaver os valores.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.349 - AL (2017/0181645-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 105-106, e-STJ):

(...)

Observa-se que a execução diz respeito a valores apropriados indevidamente mediante fraudes na emissão de vales postais, cuja má fé do administrador não foi afastada, o que configura malversação de recursos públicos, conduta tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, situação que afasta a prescritibilidade de que fala o precedente jurisprudencial do STF.

(...)

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorridos, objetivando a condenação por ato ímprobo.

2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito em relação a uma das ações, em razão de acolher a arguição de prescrição. Desta decisão, o Parquet interpôs Agravo de Instrumento, sustentando que a pretensão de ressarcimento do dano é imprescritível.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal. Da Jurisprudência pacífica do STJ com relação à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário.

4. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ pacificou o entendimento de que é imprescritível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013, REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010, EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012, REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 30/6/2015)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DESCONTOS DE 30% DOS PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE. RESP. 1.184.765/PA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 21, I, da Lei n. 8.429/92, 1º da Lei n. 4.657/42 e 282, IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. Analisar a ocorrência, ou não, de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte, qual seja, não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar o desconto de 30% dos proventos do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.485.439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1.472.944/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe de 28.6.2016).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181645-6

REsp 1.687.349 / AL

Números Origem: 00025474620144050000 000300010042013 00353962920124013500 069520124013500
201603809738 25474620144050000 353962920124013500 69091

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUERREIRO FERNANDES GUZZO - AL009323B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.